

A legalidade como estratégia: africanos que questionaram a repressão das leis baianas na primeira metade do século XIX

Luciana da Cruz Brito*

Resumo:

Na Bahia do século XIX era comum a crença na maior periculosidade dos africanos. Autoridades policiais, políticos e legisladores acreditavam que este setor da sociedade carecia de um código de leis específico, mais rígido, que respondesse à necessidade de segurança desta sociedade, que acreditava estar ameaçada por estes negros “estrangeiros”. Este trabalho analisará a estratégia utilizada pelo africano liberto Luiz Xavier de Jesus que, por meios legais, questionou os métodos repressivos da polícia e a aplicação sumária de uma pena que o deportou da Bahia para a Costa da África no ano de 1835.

Palavras-chave: africanos, Bahia, legislação.

Abstract:

In Bahia during the nineteenth century was usual the believe that belief in the african people were more dangerous than black Brazilians. Policies authorities, politicians and legislators defended the idea that africans needed a specific law code, more rigid, corresponding to the social necessity for more security, threatened by this “foreigners blacks”. This article aims to analyze the strategy used by the freed african Luiz Xavier de Jesus, methods who, by law, questioned the methods of police enforcement and application of a brief sentence that deported him from Bahia to Coast of Africa in year 1835.

Keywords: African people, Bahia, legislation.

* Mestranda em História Social pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.
email: cruzluciana@yahoo.com.br

Viver na Bahia após 1835 tornou-se uma tarefa ainda mais difícil para os africanos, fossem escravos, livres ou libertos. Considerados os responsáveis pela revolta dos malês, ocorrido em Salvador, em janeiro de 1835, passaram a ser vistos como inimigos da nação, da civilidade e da segurança. Mesmo entre aqueles que defendiam fervorosamente o tráfico de escravos e acreditavam na importância da escravidão como geradora de mão de obra, a ameaça africana era um consenso. Isto gerou o ambiente “anti-africano” que dominou a capital da província baiana no ano de 1835, repercutindo nas leis que visavam responder a esta necessidade de controle e repressão da população africana (Reis, 2003).

O medo de um grande levante de africanos também chegou a outras províncias. A crença na existência de uma rede política formada por africanos e seus descendentes fez com que, em diversos locais, autoridades policiais e ministeriais tomassem medidas que prevenissem insurreições negras. Na capital carioca, por exemplo, africanos libertos oriundos da província da Bahia não eram bem vindos. Isto frustrou a tentativa de alguns deles de fugir da perseguição naquela província migrando para uma outra onde vivessem em melhores condições. Contudo, estes africanos e africanas não contavam com as iniciativas lá existentes para reprimi-los. Libertos, africanos foram proibidos de desembarcar em solo carioca, e aqueles que lá já viviam, também foram perseguidos. Na capital do Império, as reuniões de africanos também foram motivos de tensão entre estes e a força policial, culminando em invasões em domicílios, proibições de festas e encontros religiosos (Gomes e Soares, 2003: 1-44.).

Um indício deste “anti-africanismo” na Bahia foi visto a partir de uma situação narrada pelo chefe de polícia Francisco Gonçalves Martins. Ele considerou “estranha” a conduta dos soldados de 1ª linha, que estavam matando e espancando os africanos nas ruas da cidade de Salvador, todos os dias. Isto chocou até o próprio chefe de polícia, conhecido pela sua rigidez em relação à questão dos africanos. Em 29 de janeiro de 1835, mesma semana do levante, Francisco Gonçalves Martins pedia reforços ao presidente da província para acabar com a onda de espancamentos e assassinatos sofridos por pretos “pacíficos”. Na carta que enviou ao Presidente da Província, o

chefe de polícia dizia temer que o alvo da violência se tornasse qualquer outra “espécie de gente”, que não unicamente os pretos (africanos).¹

Assim, a Bahia encontrava-se num paradoxo em relação à presença africana. Ao mesmo tempo em que os africanos eram indesejáveis, era reconhecida sua importância econômica, tanto como força de trabalho, quanto pelo comércio movimentado pelos libertos em diversos setores. Àquela altura, Salvador, cidade a qual daremos ênfase neste trabalho, chegou a ser comparada a uma “capital africana”, devido à presença cotidiana e marcante dos africanos e africanas na cidade. A semelhança entre a Bahia e a África registrada pelos viajantes europeus se baseava no transitar deste povo pela capital da província, manifestado no comércio urbano das ganhadeiras, na aglomeração noturna provocada pelos batuques, na música que ritmava o serviço dos carregadores de cadeiras de arruar e de mercadorias ao redor do porto, estabelecidos em cantos e organizados segundo suas nações (Verger, 1999: 21).

Contudo, em 30 de abril de 1835, o deputado Eloi Pessoa propôs uma lei que, apresentada no calor deste ambiente “anti-africano”, conturbaria ainda mais a vida de africanos e africanas libertas, que tentavam viver (ou sobreviver), ainda que sob o estigma da escravidão. Dentre as medidas legais adotadas após o levante dos malês, o deputado Eloi Pessoa, entendendo que os africanos eram os grandes responsáveis pelo levante, apresentou à Assembléia Legislativa da Bahia a seguinte proposta: “que o governo provincial expulsasse para fora do Império, com maior brevidade possível, e ainda à custa da fazenda pública, os africanos forros de um e outro sexo, que se fizerem suspeitos de promover a insurreição de escravos”.²

Com isso, estava pronta a fórmula que seria o suposto remédio para os males causados pelos africanos, que seria a seguinte combinação: repressão ao tráfico de escravos associada à deportação dos libertos. Os

¹ APEB. Seção Colonial e Provincial, Chefes de Polícia, maço 2949.

² APEB. Sessão Legislativa. Ata das Sessões da Assembléia Provincial Legislativa da Bahia. Livro 206.

africanos já eram acusados de serem aqueles quem promoviam os principais problemas ligados à segurança mesmo antes do levante de 1835. Contudo, antes desta data, os deputados com posturas mais “intransigentes” em relação aos africanos se deparavam com os interesses de traficantes e proprietários de escravos. Portanto, o pós-levante era o momento mais apropriado para que fosse apresentado um projeto de deportação dos libertos, afinal quem iria contestar os transtornos que os africanos causavam?

É importante que façamos um esforço para entender o que significava “ser suspeito” naquele momento, já que, segundo a proposta de lei, a suspeição era a principal motivação de prisão e deportação dos africanos. Recorreremos às conclusões de Chalhoub para encontrar o significado de suspeição como critério utilizado pela polícia do Rio de Janeiro no século XIX. As ações do chefe de polícia da capital do Império, Eusébio de Queiróz, fizeram este historiador chegar à seguinte conclusão. Quando o chefe de polícia mandava dissolver “qualquer” ajuntamento de escravos, Chalhoub entende que se tratava de uma suspeição generalizada, que podia ser estendida a todas as pessoas negras, independente da sua nacionalidade ou status jurídico delas. Assim, ainda que a lei na Bahia desse ênfase aos africanos, acreditamos que estava em questão o controle social deles, assim como dos seus descendentes nascidos no Brasil (Chalhoub, 1990: 188-192).

Voltando aos debates em torno desta lei, ainda tentou-se amenizar a rigidez da proposta de deportação dos libertos. Na mesma sessão, o deputado Praxedes Fróes propôs outras medidas para atenuar os efeitos daquelas apresentadas pelo seu colega. Enquanto o deputado Eloi Pessoa propôs que nenhum africano forro pudesse conviver com outros, nem possuir escravos, Praxedes Fróes acreditava que esta lei deveria ser dirigida somente aos africanos suspeitos de envolvimento no levante. Praxedes Fróes ainda propôs a completa supressão do artigo proposto por Eloi Pessoa, o que foi negado. Por fim, em nome da segurança da província da Bahia, venceu a proposta de lei mais rígida.

A discussão sobre as leis que a partir daquele momento regeriam a província da Bahia na questão dos africanos resultou na elaboração e

implementação da lei que foi decretada pela Assembléia Provincial Legislativa da Bahia, de 13 de maio de 1835. Esta, conhecida como lei número 09, vinha atender o que era prioridade naquele momento na província da Bahia, a segurança e tranqüilidade pública. Segurança significava deportar os africanos, já que eles contrariavam os projetos de formação de uma sociedade com referenciais europeus e também ameaçavam a ordem dentro da sociedade escravista baiana. O desejo de deportar os africanos, naquele momento, não viria associado a nenhuma intenção de abolição da escravidão, sobretudo imediata ou incondicional.

A lei de 13 de maio de 1835 teve grande impacto sobre a vida dos africanos libertos. Afinal, seus 23 artigos visavam essencialmente limitar direitos de propriedade, de autonomia e de permanência na província baiana, constituindo um projeto de deportação dos africanos forros. Contando com o interesse dos chefes de polícia, este processo de deportação poderia ser rápido, fazendo com que a presença africana na Bahia fosse uma memória do passado, a ser esquecido. Com esta lei, os chefes de polícia poderiam aplicá-la segundo sua vontade, pois a categoria genérica de “suspeito” seria motivo para expulsar para fora da província qualquer africana ou africano forro. A história do africano liberto Luiz Xavier de Jesus trás indícios do impacto desta lei na vida dos africanos libertos que viviam na Bahia neste período.

Luiz Xavier de Jesus era africano de nação jêje e havia chegado à Bahia antes da Independência do Brasil. Conseguiu sua alforria comprando-a do seu senhor em 1810, por 200 mil réis. Um ano depois, por motivo que ainda não sabemos, foi condecorado com o título de cidadão português através de uma carta patente conferida por “real punho”³, em 17 de julho de 1811. De qualquer forma, somos levados a nos perguntar sobre o que teria feito este africano, para ser considerado cidadão português e qual atitude sua poderia ser entendida como prova de confiança e fidelidade à Coroa portuguesa para receber tamanho gesto de gratidão?

³ APEB. Seção Legislativa, livro de petições, livro número 1028.

Segundo Johnson e Roark (1984), os negros libertos que viviam em sociedades escravistas se utilizam de vários instrumentos para se manterem livres em sociedades onde eram vistos com desconfiança e pouca aceitação. Afinal, eles eram minoria entre os negros que podiam gozar da condição de “autônomos”. Manter uma boa relação com os brancos, obedecendo a determinados códigos de subserviência, poderia ser uma maneira de se manter longe de problemas com a polícia e a justiça. A filiação a instituições religiosas também poderia não só atestar sua boa conduta, como também mostrar a aceitação de valores cristãos. No caso de Luiz Xavier de Jesus, que adotou o sobrenome do seu ex-senhor após liberto, afirmava em seu testamento que foi batizado por aquele na religião católica “em que creio agora, e sempre e na hora da minha morte”.⁴

Na condição de liberto e de cidadão, podemos dizer que o africano Luiz Xavier de Jesus foi bem sucedido na tentativa de sobreviver e “ascender socialmente”, dentro dos limites das condições de um africano liberto. Ainda que numa sociedade repleta de preconceitos em relação aos africanos, Luiz conseguiu adquirir um considerável patrimônio. No seu testamento datado de 1835, ele é uma exceção entre os africanos que possuíam, além da casa onde moravam, outros bens. Ele declarou ser proprietário de oito imóveis, entre eles: casas, sobrados e uma loja, além de 17 escravos. Nosso personagem também era envolvido em atividades comerciais na praça da Bahia, onde dizia gozar de “bom conceito entre as pessoas que o conheciam”.⁵

Luiz Xavier de Jesus seguiu uma tendência apontada por Maria Inês Cortes de Oliveira quando afirma que, em relação aos crioulos, os africanos eram maioria entre aqueles que se preocupavam em fazer testamentos (Oliveira, 1988: 35). Isto poderia ser explicado pela consciência da limitação dos seus direitos políticos, o que significava a fragilidade da sua liberdade, condicionada em diversos aspectos. As restrições sociais cotidianas faziam dos bens adquiridos uma preocupação, por isso o testamento deveria

⁴ APEB. LRT:38:21-24/1835.

⁵ APEB. Seção Legislativa. Livro de petições, número 1028.

garantir que, com a morte, os bens seriam passados para os herdeiros, fossem legítimos ou ilegítimos. A possibilidade de perda dos bens para o Estado era uma constante. O direito dos libertos à propriedade foi questionado e proibido pela província da Bahia na própria lei número 09, como ficou conhecida a lei de 13 de maio de 1835⁶.

A pequena fortuna acumulada pelo africano Luiz vale alguns comentários. Antes da mais nada, é preciso lembrar que na sociedade escravista havia subdivisões entre os libertos que se baseavam na cor da pele e na nacionalidade. Ainda assim, o estigma de escravo acompanhava todos os libertos, lembrando-lhes que nunca seriam cidadãos plenos como os brancos eram. A situação dos africanos libertos era ainda mais grave, pois, além de serem sempre associados à escravidão, eram sempre vistos como estrangeiros, já que ainda tinham direitos políticos e de cidadania mais restritos que os libertos nascidos no Brasil (Oliveira, 1988: 29-30).

Sendo assim, podemos dizer que a liberdade dos africanos impunha-lhes vários desafios, ainda quando se tentava viver de forma autônoma, longe do que pudesse lembrar a vida de escravo. Segundo Oliveira, restavam dois caminhos aos libertos: um, seria continuar desempenhando as mesmas atividades de quando escravo, o que ocorria na maioria das vezes. Dentro destas atividades, o liberto poderia ser negro de ganho, estivador, carregador, barbeiro na tenda de alguém. O segundo caminho seria o mais difícil e trilhado por poucos. Eram os que se envolviam em atividades não braçais, como administradores, donos de imóveis, pequenos negócios. Ao que entendemos, Luis Xavier de Jesus se encaixava neste segundo perfil de atividades de trabalho dos libertos (Oliveira, 1988: 40).

Os libertos também poderiam possuir escravos. O nosso personagem, por exemplo, era proprietário de 17 cativos, todos africanos. Para entender a lógica da posse de escravos por pessoas negras, especialmente quando africanas, é preciso afirmar que este tipo de propriedade poderia ter ligações com práticas existentes em África e que

⁶ De acordo com o artigo 17 desta lei, é proibida aos africanos libertos a propriedade de bens de raiz.

obedeciam a outra lógica de propriedade escrava, diferente da escravidão na América. No caso da escravidão nas sociedades americanas, a posse de escravos poderia ser um meio de se inserir e sobreviver numa sociedade que não os aceitava como cidadãos. Os africanos libertos deveriam se valer de todos os meios para garantir aceitação social e autonomia financeira. A propriedade escrava por libertos não era proibida até aquele momento, sendo assim, esta era uma maneira legal de se obter renda.

Ainda assim, não podemos dizer que os libertos optavam por um modo de vida onde a solidariedade era inexistente e que as formas de convívio com os seus escravos se resumiam em dominação. O próprio Luis Xavier de Jesus, após sua morte, alforriou todos os seus cativos, além de deixar-lhes uma quantia em dinheiro. Além de um compadre e uma afilhada serem contemplados pela sua herança, deixou boa parte dos seus bens para “seu” liberto, Antônio Xavier de Jesus, uma vez que não tinha pais, esposa ou filhos naturais.

A aparente estabilidade na vida de Luiz Xavier de Jesus chegaria ao fim com o artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835. Este artigo dizia o seguinte:

O Governo fica autorizado a fazer sair para fora da Província, quanto antes, e ainda mesmo à custa da fazenda pública, quaisquer africanos forros de um ou outro sexo, que se fizerem suspeitos de promover, de algum modo, a insurreição de escravos e poderá ordenar que sejam recolhidos à prisão, até que sejam reexportados.⁷

O artigo 1º da lei número 09, solucionava a questão quanto ao que fazer com os africanos amontoados nas prisões que aguardavam decisão judicial de soltura ou de condenação por envolvimento no levante dos malês. Todos eram considerados suspeitos e, dentre eles, estava Luiz Xavier de Jesus. Ele foi preso por ordem do chefe de polícia Antonio Simões da Silva, aproximadamente em uma data que não sabemos aos certo-entre os meses de abril e maio de 1835. Com base na data que fez seu testamento, 2 de maio de 1835, acreditamos que Luiz Xavier de Jesus sabia o que podia lhe acontecer nos meses seguintes,

⁷ Vianna, Rocha. Índice Alfabético das Leis da Bahia 1835-1857.

uma vez que neste período acentuou-se a repressão aos africanos. Por isso, supomos que ele já esperava os maus tempos que viriam pela frente, marcados por uma legislação repressiva que poderia, inclusive, confiscar seus bens antes que tivesse tempo de dividi-los da forma que quisesse.

Algum tempo depois, seu nome já fazia parte da lista dos africanos a serem deportados. Muitos deles contestaram sua prisão e provaram que não eram suspeitos de envolvimento no levante. Ainda assim, o chefe de polícia evitou obedecer à ordem de soltura destes africanos mesmo sendo comprovada sua inocência. Em 2 de abril de 1835, o chefe de polícia, Antonio Simões escreveu ao Presidente da Província questionando se deveria ou não soltar aqueles africanos que haviam comprovado sua inocência, pois ele estava receoso de que eles se envolvessem em um novo plano de insurreição. Dias depois, em 28 de abril, o mesmo chefe de polícia escreveu ao vice-presidente da província advertindo-o que, caso os africanos considerados inocentes fossem soltos e se envolvessem em algum levante, seria difícil reuni-los novamente e embarcá-los para a África⁸.

Ao fim, Luis Xavier de Jesus foi de fato deportado para a África, embora não tenha aceitado as condições da sua prisão e deportação. A partir deste momento, questionou as condições violentas que envolveram sua prisão e a maneira, segundo ele equivocada, em que foi enquadrado no artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835. Em 18 de novembro de 1836, o chefe de polícia, Antonio Simões da Silva, teve que explicar à Assembléia Legislativa os motivos que o levaram a prender e, em seguida, deportar Luiz para a África. O africano exigiu, por meio de uma petição, que fossem esclarecidas as razões da sua dívida com a justiça.

O chefe de polícia explicou seu ato alegando “fortes motivos” ocorridos pouco antes do levante dos malês, mas não explicitou exatamente quais. Apenas disse que, baseado nas denúncias que recebeu, a casa de Luiz era lugar de encontro de africanos, além de ser conhecida a sua má conduta e participação em pequenas revoluções que ocorriam na cidade de Salvador. O chefe de polícia ainda sugeriu

⁸ APEB. Seção colonial e Provincial. Chefes de polícia, 1835-1841, maço 2949.

que Luiz Xavier de Jesus nutria um suposto ódio nacional/racial em relação aos brasileiros, pois “sempre mostrou o ódio que tinha a certas classes de pessoas deste país”. Sem esmiuçar os fortes motivos que o fizeram prender e deportar Luiz Xavier de Jesus, concluiu dizendo que assim se fundamentou para, procedendo com justiça, enquadrar este africano no artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835.⁹

Como resposta aos argumentos do chefe de polícia, em 27 de fevereiro de 1837, Luiz Xavier de Jesus enviou uma nova petição à Assembléia Legislativa Provincial contestando os argumentos utilizados pelo chefe de polícia e seu enquadramento no artigo 1º da lei nº 09. Para sustentar sua defesa, o africano Luiz explorou alguns argumentos, e o primeiro deles foi o fato de possuir cidadania brasileira. Como cidadão, Luis Xavier de Jesus se mostrou indignado com a forma violenta como foi preso e deportado, pois alegava ser cidadão brasileiro, embora nascesse na África. Para provar sua naturalização, utilizou-se de duas leis. Uma delas era a própria Constituição, pois o artigo 6, inciso 5 dizia que são cidadãos brasileiros todos os estrangeiros naturalizados, para isso citou a patente concedida pelo Império português em junho de 1811.¹⁰

Embora citando o inciso 5º, do artigo 6º da Constituição, acreditamos que, na verdade, a situação do africano Luíz se aproximava mais do inciso 4º, que considerava cidadãos brasileiros, todos aqueles nascidos em Portugal e suas possessões que fossem residentes no Brasil já na época que foi proclamada a independência. Luiz Xavier de Jesus também se fundamentou na resolução de 14 de agosto de 1827, que igualmente declarava cidadão brasileiro todo estrangeiro que, naturalizado português, havia fixado residência no Brasil antes da independência. Fundamentando-se na lei, nosso personagem afirmava que não se enquadrava na categoria de africano forro, na qual foi sentenciado pelo artigo 1º da lei de 13 de maio de 1835.¹¹

⁹ APEB. Seção Colonial e Provincial. Presidente da Província – Chefes de polícia. 1836, maço 2949.

¹⁰ APEB. Seção Legislativa, livro de petições, 1837, livro número 1028.

¹¹ APEB. Seção Legislativa, livro de petições, 1837, livro número 1028.

Luiz Xavier de Jesus também trabalhou sob a hipótese de ser considerado africano forro, já que conforme artigo 1º daquela lei, estariam sujeitos à pena de deportação somente os forros suspeitos de envolvimento no levante dos malês. O suplicante afirmou que, tanto ele quanto seus escravos, estavam isentos de qualquer suspeição, pois nenhum deles foi listado entre os envolvidos. Para isso, assegurou sua boa conduta perante as pessoas com quem convivia. Julgou que as acusações feitas pelo chefe de polícia Antonio Simões eram especiosas e contraditórias, questionando assim as razões da violência cometida durante a sua prisão e deportação para a África.

O último argumento utilizado por este africano consistia em indagar a forma equivocada que a lei foi posta em execução no seu caso. Apesar do artigo 1º da referida lei ordenar que os africanos forros suspeitos fossem deportados para fora da província, na prática eles eram enviados diretamente para a Costa da África. Luiz Xavier de Jesus, além de contestar a deportação, disse que em todo momento se dispôs a sair da província, fazendo questão de custear sua saída e de seus escravos. Considerava que esta seria uma forma de sair “bravamente” da província da Bahia, livrando-se do ritual de humilhação a que certamente fora submetido. Assim, solicitou que sua deportação fosse reconsiderada e permitissem sua volta para Bahia para tratar dos seus negócios.

Também era importante para Luis Xavier de Jesus afirmar sua condição financeira “abonada”, como muitos cidadãos distintos. Certamente, comparar-se com outros “cidadãos distintos” seria uma tentativa de amenizar as diferenças entre ele, um africano liberto naturalizado brasileiro, e os outros cidadãos brancos, sobre quais nunca pairou o estigma de escravo. Mesmo que o cotidiano do africano Luiz o fizesse acreditar que ele havia, enfim, distanciado-se de situações onde sua liberdade fosse subtraída ou questionada, este episódio colocou sua alforria numa condição de vulnerabilidade.

Contudo, era forte a determinação de Luiz Xavier de Jesus em mostrar, por meios legais, que era injusta sua deportação para África, defendendo seu direito de voltar para a Bahia. Para isso, ele contou até

mesmo com o apoio de um chefe de polícia, André Lima. Em 1841, este chefe de polícia escreveu para o presidente da província da Bahia para convencê-lo de que foi injusta a deportação deste africano. Com efeito, argumentou que vários africanos que foram deportados em 1835 não foram sentenciados, estavam presos por serem suspeitos e foram punidos arbitrariamente. Incluso neste grupo, estava Luiz Xavier de Jesus que, segundo o chefe de polícia, não tinha nenhuma pendência policial, apontando as irregularidades que envolveram a deportação imposta a aquele africano, pois, “Daqui se vê que quando o mesmo Luiz voltasse a esta cidade independente de concessão que ora requer, difícil seria impor-lhe pena por falta de documento que provasse a deportação”.¹²

Com esta afirmativa, o chefe de polícia queria dizer que, de maneira alguma, a deportação seria aplicada a Luiz Xavier de Jesus, pois, ainda que voltasse para a Bahia, dificilmente seriam encontradas provas de que houvesse praticado algum crime que merecesse aquela punição. Isto posto, o chefe de polícia acreditava que era deferível os requerimentos em que o africano pedia autorização legal para retornar à Bahia.

A despeito do importante apoio de um chefe de polícia a um africano liberto, Luiz Xavier de Jesus não conseguiu autorização legal para voltar à Bahia, nem mesmo a revisão da pena sumária a que fora submetido, uma vez que nosso personagem não foi nem mesmo submetido a um processo judicial. Curiosamente, tanto ele quanto a justiça, fundamentavam-se no mesmo artigo 1º da lei número 9 para defender suas crenças contrárias. De um lado, Luis Xavier de Jesus afirmava que era brasileiro, não era suspeito, não era africano forro e, ainda que fosse africano, não deveria ser deportado para a África. Do outro lado, estavam a justiça e a polícia baiana, que consideravam Luiz um africano, portanto suspeito como todos os outros.

Levou anos a tentativa deste africano liberto de convencer as autoridades baianas da sua inocência e da legitimidade da sua cidadania

¹² APEB. Série Presidência da Província – Chefes de Polícia (1835-1841), maço: 2949.

brasileira. Conforme informações no seu testamento, ele faleceu na Costa da África no ano de 1854, deixando uma lista de herdeiros e de bens. A trajetória de Luis Xavier de Jesus revela tanto o objetivo da lei nº 09, que era a expulsão dos africanos libertos da província da Bahia, quanto o impacto de uma lei repressiva sobre suas vidas. A despeito da patente de cidadão português que o tornaria cidadão brasileiro, os argumentos utilizados pelo nosso personagem para questionar a lei não foram suficientes para convencer a justiça do seu direito de retornar à Bahia. A cidadania brasileira que tanto reivindicava, assim como seus bens, que o faziam acreditar ser um “cidadão distinto”, ao fim, não faziam dele, ao ver das autoridades baianas, menos perigoso que seus compatriotas de nascimento. Desta forma, podemos dizer que Luiz Xavier de Jesus era um exilado em sua própria terra.

Bibliografia

- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- GOMES, Flávio dos Santos e SOARES, Carlos Eugênio Líbano. “Com o pé sobre um vulcão: africanos minas, identidades e repressão anti-africana no Rio de Janeiro (1830-1840)”. *Revista Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 2003, nº2, 2001.
- JOHNSON, Michael P. and ROARK, James L. *Black Masters: a free family of color in the old South*. New York-London: W.W. Norton & Company, 1984.
- MOREIRA, Carlos Eduardo [et. al.] *Cidades Negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2006.
- OLIVEIRA, Maria Inês Cortes de. *O Liberto: seu mundo e os outros*. São Paulo: Corrupio, 1988.
- REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante do malês em 1835*. Edição revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

Luciana da Cruz Brito

TINOCO, Antônio Luiz Ferreira. *Código Criminal do Império do Brasil anotado*.

Brasília: Senado Federal: Conselho Editorial, 2003.

VERGER, Pierre. *Noticias da Bahia de 1850*. 2ª Ed. Salvador: Corrupio, 1999.

Recebido em out./nov. de 2008 e
aprovado em jan. de 2009.